

TC 019.510/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68) e Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34).

Procurador: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação contida no Acórdão 2238/2010 - TCU - 2ª Câmara, nos autos do processo de representação TC 018.892/2008-1.

HISTÓRICO

2. O supramencionado processo de representação foi constituído a partir de expediente encaminhado a este tribunal pelo Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundeb, unidade pertencente à estrutura do FNDE, acompanhado de cópia de trechos dos relatórios resultantes de fiscalizações que a Controladoria geral da União (CGU) realizou no âmbito do 23º Sorteio de Municípios. Tais trechos tratam de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras.

3. Referente à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, objeto da presente TCE, a CGU detectou, conforme itens 15.3.1 a 15.3.16 de seu Relatório (peça 1, p. 22 a peça 2, p. 21) diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundef.

4. Como os assuntos tratados referiam-se a recursos do Fundef cujo controle também é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, foi realizada pesquisa junto ao TCE/MA para que fossem identificados os processos naquela Corte de Contas a respeito do assunto tratado na inicial desses autos.

5. O TCE/MA informou que, em relação à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, tramitava naquela Corte de Contas três processos: 3148/2007 (prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2006), 16/2006 (Acompanhamento da Gestão Recursos Vinculados - FUNDEF/MDE) e 453/2006 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

6. Conforme instrução de peça 32, foi proposta diligência ao TCE/MA no sentido de obter informações sobre análises empreendidas em seu âmbito, como forma de evitar a duplicidade de esforços dos órgãos de controle.

7. Com as respostas encaminhadas pelo TCE/MA, foi confeccionada instrução à peça 39 onde se examinou cada irregularidade e verificou se elas já haviam sido analisadas pelo TCE/MA em alguns dos processos supramencionados.

8. Com isso, foram apontadas irregularidades passíveis de medidas no âmbito do TCU, a saber:

a) pagamento indevido com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25);



b) Comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11); e

c) movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21).

9. No entanto, para suprir as lacunas em relação ao item 15.3.10, comprovação de despesas com notas fiscais falsas, foi proposta e realizada diligência à CGU (peça 39, 41 e 42) para que anexasse aos autos as cópias das notas fiscais, bem como as pesquisas das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais referentes às notas fiscais inquinadas de irregulares.

10. Da mesma forma, quanto ao item 15.3.15, movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef, solicitou-se à CGU (peça 39, 41 e 42) a prestação de contas do período de janeiro a dezembro de 2006, os extratos bancários da conta do Fundef com os respectivos cheques a débito, relativos a todos os meses do ano de 2006, todas evidências referentes ao item 15.3.15 do Relatório da CGU.

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2915/2012 (peça 41), datado de 22/10/2012, o órgão de controle interno apresentou as informações e/ou documentos, constantes das peças 46-58, complementada pelos elementos expostos na peça 59.

12. Contudo, antes que fosse feita uma análise mais acurada de todas as informações/documentos fornecidos, tornou-se necessário, conforme exposto na instrução precedente (peça 60), suprir uma carência de informações quanto à irregularidade de comprovação de despesas com notas fiscais falsas (item 15.3.10 do Relatório da CGU), já que a CGU não possuía todas as notas fiscais referenciadas nessa irregularidade (tabela às peças 48, p. 1), o que fragilizava o processo de confirmação da ilegalidade e, conseqüentemente, da responsabilização pelo ato.

13. Desta forma, considerou-se necessário a promoção de diligência junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Maranhão para que confirmasse a autenticidade dos documentos fiscais apresentados.

14. Ademais, com relação à Nota Fiscal n. 735 (peça 47, p. 1), solicitou-se os mesmos préstimos junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Minas Gerais no sentido de confirmar a autenticidade do mencionado documento fiscal.

15. Tendo sido devidamente realizadas as diligências propostas (peças 63 a 66 e peças 68 a 70) e apresentadas as respostas requeridas (peças 71 e 73), já se é possível realizar o exame necessário quanto às responsabilidades do presente processo.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme as análises efetuadas nas instruções anteriores restaram a serem analisadas pelo TCU o pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), a comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), e a movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21).

17. As demais irregularidades indicados no Relatório da CGU ou já foram examinadas pelo TCE/MA ou não se configuraram dano ao erário, consoante a análise de cada ilegalidade que foi devidamente realizada na instrução à peça 39, razão pela qual não há necessidade de fazermos novo exame destas, mas apenas daquelas cuja adoção de medidas preliminares ainda não havia possibilitado suas conclusões.

18. Em relação ao pagamento indevido com recursos do Fundef, a CGU, após analisar notas de empenho e faturas emitidas pela municipalidade para o pagamento de energia elétrica, constatou (peça 1, p. 24-25 e peça 26, p. 17-35) que todos os pagamentos efetuados pelo gestor foram feitos com atraso, acarretando gastos indevidos com correção monetária, juros e multa no valor de R\$ 2.225,58. O



controle interno destacou, ainda, que os processos de despesas não trazem a discriminação das unidades escolares atendidas com o fornecimento de energia elétrica, tampouco o consumo individual das mesmas.

19. A partir das evidências encaminhadas pela CGU referentes a esta constatação (peça 26, p. 19-35), foi elaborada tabela (peça 39, p. 8), que demonstra a data de vencimento das faturas e data de emissão das notas de empenho, bem como total pago de correção monetária, juros e multa, por fatura.

NE n.	Emissão da NE	Valor	Vencimento da fatura	Total pago de correção monetária, juros e multa
002/00066 (peça 26, p. 18)	16/1/2006	R\$ 8.919,65	21/12/2005 (peça 26, p. 19)	237,60
003/00240 (peça 26, p. 20)	20/2/2006	R\$ 10.831,93	25/1/2006 (peça 26, p. 21)	448,75
004/00408 (peça 26, p. 22)	23/3/2006	R\$ 6.103,45	21/2/2006 (peça 26, p. 23)	272,42
005/00526 (peça 26, p. 24)	20/4/2006	R\$ 5.386,12	21/3/2006 (peça 26, p. 25)	171,49
009/00688 (peça 26, p. 26)	19/5/2006	R\$ 5.579,84	24/4/2006 (peça 26, p. 27)	318,73
010/00848 (peça 26, p. 28)	19/6/2006	R\$ 8.781,38	22/5/2006 (peça 26, p. 29)	156,72
011/01059 (peça 26, p. 30)	28/7/2006	R\$ 9.301,43	22/6/2006 (peça 26, p. 31)	174,51
012/01164 (peça 26, p. 32)	22/8/2006	R\$ 9.766,02	20/7/2006 (peça 26, p. 33)	232,98
013/01538 (peça 26, p. 34)	31/10/2006	R\$ 7.891,69	21/8/2006 (peça 26, p. 35)	202,85

20. Desta forma, já se é cabível realizar o exame sobre a responsabilidade pelo ato originador desse dano. Em instrução à peça 39, foi indicada a citação do Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito municipal e gestor que autorizou os pagamentos em atrasos das faturas (peça 26, p. 18, 20, 22, 24, 26,



28, 30, 32 e 34).

21. Contudo, entende-se que a responsabilização por esse fato deve ser atribuída a todos aqueles que comprovadamente participaram do processo de execução dessas despesas irregulares, vez que a eles era possível representar contra a ilegalidade ou impedi-la, já que as etapas de execução da despesa pública são também instrumentos de controle. Assim, além do então prefeito, deve-se ainda chamar aos autos, solidariamente, o agente que liquidou as despesas, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças (peça 26, p. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32 e 34), assim como a tesoureira do Município, Sra. Maria Helena Azevedo Machado, a quem coube igualmente assinar as ordens de pagamentos e os cheques da conta-corrente do Fundo (peças 56 e 57), demonstrando que ela também participava, junto com o prefeito, da gestão dos recursos do Fundef, razão pela qual também possui responsabilidade no prejuízo apurado.

22. Assim, deve ser realizada a citação, solidária, do Sr. Ozeas Azevedo Machado, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa e da Sra. Maria Helena Azevedo Machado para que apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundef a importância de R\$ 2.216,05, atualizada monetariamente, em virtude do pagamento de faturas de energia elétrica em atraso, sendo que tal espécie de despesa - correção monetária, juros e multa - não está contemplada no rol previsto no art. 70 da Lei 9.394/96.

23. No que tange à comprovação de despesas, no total de R\$ 783.339,14, com notas fiscais falsas, a CGU analisou, nas prestações de contas do Fundef, 40 (quarenta) notas fiscais de fornecimento de material de consumo, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2006.

24. A Controladoria, após efetuar pesquisa da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) no endereço eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA), constatou que 23 notas fiscais eram inidôneas, tendo em vista que não constavam registros de autorização para emissão junto ao órgão do fisco estadual. Tais notas fiscais somaram R\$ 783.339,14, conforme tabela a seguir, confeccionada à peça 39, p. 14-15:

CNPJ	NF n.	Valor (R\$)
04.375.766/0001-01	000735	86.805,00
07.321.315/0001-80	0468	37.645,00
07.321.315/0001-80	0473	32.458,50
07.601.741/0001-77	0570	27.929,00
07.601.741/0001-77	0572	22.150,00
69.627.982/0001-42	3080	40.000,00
02.409.778/0001-84	0329	33.033,50
02.409.778/0001-84	0337	27.473,50
69.627.982/0001-42	3235	32.000,00
07.163.259/0001-00	0440	29.561,80
07.163.259/0001-00	0442	25.530,00
02.409.778/0001-84	0346	25.756,00
02.409.778/0001-84	0348	44.276,00
07.321.315/0001-80	0491	38.554,90
07.321.315/0001-80	0492	31.533,50



05.818.849/0001-90	0233	23.159,00
05.818.849/0001-90	0236	26.920,00
07.163.259/0001-00	0450	28.951,00
07.163.259/0001-00	0449	31.534,00
07.601.741/0001-77	0597	36.112,04
07.601.741/0001-77	0596	33.899,40
05.818.849/0001-90	0239	31.486,00
05.818.849/0001-90	0250	36.571,00
Total		783.339,14

25. Ocorre que, em resposta à diligência (peça 46), a CGU informou possuir cópia apenas das seguintes notas fiscais: NF n. 000735 (peça 47, p. 1), NF n. 0233 (peça 11, p. 36), NF n. 0236 (peça 11, p. 37), NF n. 449 (peça 11, p. 45), NF n. 450 (peça 11, p. 46), NF n. 597 (peça 11, p. 48), NF n. 596 (peça 11, p. 49), NF n. 239 (peça 12, p. 17), NF n. 250 (peça 12, p. 18).

26. Nessa linha, foi feita diligência junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Maranhão – Sefaz/MA e do Estado de Minas Gerais – Sefaz/MG para que confirmasse a autenticidade dos documentos fiscais supramencionados.

27. Em resposta (peça 71), a Sefaz/MA informou que apenas as notas fiscais 0449 e 0450 emitidas pela empresa J. Braga e Silva Comércio (CNPJ 07.163.259/0001-00), e as notas fiscais 0596 e 0597 emitidas pela empresa J. DA A.L.P. Silva – Comércio –ME (CNPJ 07.601.741/0001-77) eram inidôneas (peça 71, p. 3), estando as demais regulares quanto à emissão.

28. Já a Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Minas Gerais informou (peça 73) que a Nota Fiscal n. 735 também teve sua emissão regular, autorizada pela SEF/MG através da AIDF n. 001 153962005, de 15/06/2005, para ser emitida pelo contribuinte Alfa Educativa Ltda., não existindo registro de ato declaratório de inidoneidade ou falsidade documental em relação ao contribuinte.

29. Com essas informações, a comprovação de despesas com notas fiscais falsas restringiu-se apenas às notas fiscais 0449 (R\$ 31.534,00), 0450 (R\$ 28.951,00), 0596 (R\$ 33.899,40) e 0597 (R\$ 36.112,04).

30. A CGU informou ainda que realizou circularização para confirmar a veracidade das notas fiscais n.s 0468, 0473, 0346, 0348 e 0492, conforme peça 48, p. 2 a 12. Em respostas as empresas informaram que não emitiram as referidas notas, nem negociaram com a Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA. Contudo, as cópias dessas notas fiscais não constam nesses autos, razão pela qual não se podem incluí-las nessa irregularidade, até porque sem elas, não se é possível verificar a data para atualização do dano, nem comprovar os agentes que autorizaram a despesa, sua liquidação e pagamento.

31. A mesma ausência ocorre em relação às demais notas fiscais mencionadas no Relatório (n.s 0468, 0473, 0570, 0572, 3080, 0329, 0337, 3235, 0440, 0442, 0346, 0348, 0491 e 0492).

32. Com essa informação, e apesar da CGU incluir todas as notas nessa irregularidade, a falta de documentação que sustentem a ilegalidade impede que seja feita o cálculo do débito levando-se em conta todas as notas fiscais mencionadas pela CGU em seu Relatório.

33. Assim, essa irregularidade deve basear-se apenas nas notas existentes nos autos e cuja inidoneidade fora comprovada, no caso apenas as notas fiscais 0449 (R\$ 31.534,00), 0450 (R\$ 28.951,00), 0596 (R\$ 33.899,40) e 0597 (R\$ 36.112,04), o que totaliza um valor de



R\$ 130.496,44.

34. Desta forma, tal qual já fora mencionado na irregularidade anterior, devem ser responsabilizados pela realização de despesas com base em notas fiscais inidôneas todos aqueles que comprovadamente participaram do processo de execução dessas despesas, já que cada agente dessas etapas constitui-se como ponto de controle. Logo, é cabível a citação do Sr. Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito que autorizava os pagamentos fundados em notas inidôneas bem como assinava os cheques os de pagamento, solidariamente, com o agente que liquidou as despesas, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças (peça 51, p. 6 e 9), e a tesoureira do Município, Sra. Maria Helena Azevedo Machado, a quem coube igualmente assinar as ordens de pagamentos e os cheques da conta-corrente do Fundo (peças 56 e 57).

35. Com isso, os referidos agentes possuem responsabilidade no prejuízo apurado nessa irregularidade de realização de despesas com documentos inidôneos que somou R\$ 130.496,44, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64 que disciplina que a liquidação da despesa e, conseqüente pagamento, deve basear-se em títulos e documentos comprobatórios idôneos do respectivo crédito.

36. Por fim, tem-se a irregularidade pela movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), a CGU, após analisar os extratos da conta corrente do Fundef, verificou que as movimentações a débito nessa conta não foram feitas de forma regular, tendo em vista que os valores dos cheques emitidos não guardam conformidade com as despesas feitas à conta do programa citado.

37. Entretanto, não havia nos autos as evidências referentes a esta constatação, razão pela qual foi realizada diligência à CGU que respondeu à peça 46 informando que devido a problema de infiltração ocorrido no arquivo daquele órgão de controle, algumas caixas-arquivo foram danificadas, inclusive do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, o que inviabilizou o envio de alguns documentos, dentre eles os cheques n. 850.761, 850.762, 850.763, 850.785 e 850.792, que apesar de solicitados ao Banco do Brasil deixaram de ser encaminhados, pois os mesmos não foram localizados pela dependência responsável pelo seu arquivamento (peça 59, p. 1).

38. Com isso, essa irregularidade deve basear-se nos cheques existentes nos autos (peças 56 e 57), indicados na tabela a seguir:

Cheque n.	Data	Valor	Observação
850.657 (peça 56, p. 1)	11/1/2006	R\$ 49.805,90	Não há prestação de contas.
850.658 (peça 56, p. 5)	Não consta	R\$ 14.900,00	Não há prestação de contas.
850.660 (peça 56, p. 9)	16/1/2006	R\$ 20.000,00	Não há prestação de contas.
850.661 (peça 56, p. 13)	30/1/2006	R\$ 35.000,00	Não há prestação de contas.
850.666 (peça 56, p. 17)	10/3/2006	R\$ 36.000,00	Não há prestação de contas.
850.696 (peça 56, p. 21)	13/4/2006	R\$ 11.000,00	Não há prestação de contas.
850.698 (peça 56, p. 25)	24/4/2006	R\$ 14.000,00	Não há prestação de contas.
850.710 (peça 56, p. 37)	6/6/2006	R\$ 20.000,00	Não há prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

			contas.
850.711 (peça 56, p. 41)	9/6/2006	R\$ 49.955,83	Não há prestação de contas.
850.713 (peça 56, p. 45)	20/4/2006	R\$ 32.519,00	Não há prestação de contas.
850.723 (peça 56, p. 49)	12/6/2006	R\$ 45.120,35	Não há prestação de contas.
850.724 (peça 56, p. 53)	20/6/2006	R\$ 78.775,54	Não há prestação de contas.
850.726 (peça 56, p. 57)	20/6/2006	R\$ 21.000,00	Não há prestação de contas.
850.731 (peça 56, p. 61)	Não consta	R\$ 20.000,00	Não há prestação de contas.
850.732 (peça 56, p. 65)	28/6/2006	R\$ 71.000,00	Não há prestação de contas.
850.733 (peça 56, p. 71)	30/6/2006	R\$ 84.300,00	Não há prestação de contas.
850.734 (peça 56, p. 75)	30/6/2006	R\$ 31.200,00	Não há prestação de contas.
850.751 (peça 56, p. 79)	4/5/2006	R\$ 10.000,00	Não há prestação de contas.
850.692 (peça 59, p. 2)	10/4/2006	R\$ 20.000,00	Não há prestação de contas.
850.707 (peça 56, p. 29)	10/8/2006	R\$ 16.000,00	Prestação de contas (peça 50)
850.749 (peça 56, p. 33)	8/8/2006	R\$ 80.863,00	Prestação de contas (peça 50)
850.758 (peça 57, p. 6)	20/8/2006	R\$ 75.500,00	Prestação de contas (peça 50)
850.766 (peça 57, p. 10)	18/8/2006	R\$ 43.000,00	Prestação de contas (peça 50)
850.768 (peça 57, p. 14)	18/8/2006	R\$ 22.800,00	Prestação de contas (peça 50)
850.753 (peça 59, p. 6)	22/8/2006	R\$ 10.000,00	Prestação de contas (peça 50)
850.793 (peça 57, p. 18)	13/10/2006	R\$ 10.000,00	Prestação de contas (peça 52)
850.801 (peça 57, p. 22)	26/10/2006	R\$ 55.100,00	Prestação de contas (peça 52)
850.805 (peça 57, p. 26)	1/11/2006	R\$ 79.446,15	Prestação de contas (peça 53)
850.806 (peça 57, p. 30)	1/11/2006	R\$ 17.000,00	Prestação de contas (peça 53)
850.808 (peça 57, p. 34)	10/11/2006	R\$ 110.300,00	Folha de pessoal – Informação no verso



			do cheque (peça 57, p. 36)
850.809 (peça 57, p. 38)	10/11/2006	R\$ 100.297,89	Folha de pessoal – Informação no verso do cheque (peça 57, p. 40)
850.810 (peça 57, p. 42)	10/11/2006	R\$ 30.000,00	Prestação de contas (peça 53)
850.811 (peça 57, p. 46)	15/11/2006	R\$ 13.000,00	Prestação de contas (peça 53)
850.812 (peça 57, p. 50)	20/11/2006	R\$ 65.500,00	Prestação de contas (peça 53)
850.815 (peça 57, p. 54)	22/11/2006	R\$ 15.000,00	Prestação de contas (peça 53)
850.820 (peça 57, p. 58)	29/11/2006	R\$ 40.000,00	Prestação de contas (peça 53)
850.821 (peça 57, p. 64)	28/12/2006	R\$ 142.691,69	Folha de pessoal – Informação no verso do cheque (peça 57, p. 66)
850.844 (peça 57, p. 68)	28/12/2006	R\$ 5.000,00	Prestação de contas (peça 54)
850.845 (peça 57, p. 72)	28/12/2006	R\$ 5.000,00	Prestação de contas (peça 54)
850.843 (peça 59, p. 14)	28/12/2006	R\$ 5.000,00	Prestação de contas (peça 54)
850.846 (peça 57, p. 76)	28/12/2006	R\$ 17.000,00	Prestação de contas (peça 54)
850.842 (peça 59, p. 10)	28/12/2006	R\$ 8.000,00	Prestação de contas (peça 54)

39. Apesar da existência dos referidos cheques, não há a prestação de contas de todos os meses da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, ano 2006, conforme informou a CGU à peça 46, p. 1. Foram juntados apenas as prestações de contas dos meses de julho a dezembro de 2006 (48 a 54).

40. Sem essa prestação de contas não é possível confrontar as despesas apresentadas com os cheques existentes, motivo pelo qual não poderemos incluir no débito os cheques relativos a despesas incorridas entre janeiro e junho de 2006, vez que não existem elementos para garantir que os valores não possuíam uma despesa devida.

41. Em relação aos meses de julho a dezembro de 2006, esse confronto é possível. Desta forma, evidenciou-se que todos os cheques emitidos em agosto não possuem documentação de despesa na prestação de contas municipal do Fundef naquele mês, de forma que há não como se saber o destino desses recursos, motivo pelo qual os valores devem ser impugnados, chegando ao montante de R\$ 248.163,00.

42. O mesmo aconteceu com os cheques emitidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, sem que nas prestações de contas desses meses houvesse documentação de despesas que identificasse o destino dos valores. Somando-se os valores chega-se ao total de R\$ 365.046,15 desses meses.



43. As exceções referem-se apenas aos cheques 850.808, 850.809 e 850.821 utilizados para pagamento de folhas de pessoal, como descrito nos versos dos cheques (peça 57, p. 36, 40 e 66. Apesar de não haver documentação da folha de pagamentos, conforme apuração efetuada pelo TCE/MA (peça 7, p. 17, o município apresentou em sua prestação de contas folhas de pagamentos com pessoal. Assim, ainda que tais folhas não tenham sofrido uma análise que as valide, conforme indicou o TCE/MA, fato é que elas existiram e, portanto, não podem ser incluídas nessas irregularidades que trata de retiradas de recursos sem indicação de destino, razão pelo qual não incluiremos esses três cheques no dano apurado.

44. Assim, para essa irregularidade deve recair responsabilidade apenas aos agentes que geriam a conta-corrente dos recursos, isso porque não há elementos sobre a ocorrência de liquidação de despesas, mas apenas de cheques emitidos para retirada de recursos da conta corrente. Desta maneira, como a gestão dos recursos do Fundef era realizada pelo ex-prefeito, Sr. Ozeas Azevedo Machado, e pela tesoureira, Sra. Maria Helena Azevedo Machado, conforme indicam os cheques por ambos assinados (peça 56 e 57).

45. Com isso, deve ser realizada a citação do Sr. Ozeas Azevedo Machado, solidariamente com a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundef a importância de R\$ 613.209,15, atualizada monetariamente, vez que ambos emitiram cheques sem apresentação da documentação que comprovassem essas despesas.

CONCLUSÃO

46. Desta forma, demonstrou-se que, conforme as análises efetuadas nas instruções anteriores, especialmente à peça 39, restaram a serem analisadas pelo TCU três irregularidades: o pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), a comprovação de despesas com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), e a movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21).

47. As demais irregularidades apontadas no Relatório da CGU ou já haviam sido examinadas pelo TCE/MA ou não tiveram o condão de ocasionar dano ao erário, nos termos da análise indicada à peça 39, não merecendo medidas adicionais nessa fase processual de citação.

48. A análise em conjunto das irregularidades remanescente revelou os seguintes prejuízos identificados:

- a) o pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), débito de R\$ 2.216,05;
- b) a comprovação de despesas com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44; e
- c) a movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), débito de R\$ 613.209,15.

49. Somando-se os danos, chega-se a um prejuízo de todas as irregularidades remanescentes nesses autos de R\$ 745.921,64. Esse valor é menor que aquele repassado pela União ao referido município, a título de complementação de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96, R\$ 928.053,01, conforme consulta efetuada no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (peça 6, p. 4).

50. Assim, temos que o valor da condenação encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve se restringir ao montante máximo dos recursos repassados como complementação da União (Acórdãos n.s 69/2004 e 316/2004 do Plenário, e 919/2003 - Segunda Câmara).

51. Ademais, analisados as evidências de cada irregularidade e a ausência de elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos, evidencia o entendimento de que os



recursos Fundef, exercício 2006, tiveram sua gestão negligenciada.

52. A partir dessa conclusão, foram identificados como responsáveis para as irregularidades de o pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef e a comprovação de despesas com notas fiscais falsas, o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, bem como a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, isso porque todos esses agentes praticaram os atos necessários à concretização das referidas despesas irregulares baseadas em documentação irregular, revelando participação solidária pelo dano, sendo este o mesmo entendimento contido no Acórdão 1.823/2008 – TCU – 2ª Câmara.

53. Já em relação à irregularidade de a movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef, a responsabilidade nesse caso deve recair apenas por aqueles que assinaram os cheques que retirou recursos da conta-corrente sem a devida comprovação da sua destinação. Desta forma, devem responder o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, o que demonstram serem esses os agentes que realizaram a movimentação irregular e que, portanto, deve responder por esse dano solidariamente.

54. Com isso, na forma do art. 202 do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) a realização da **citação** dos agentes abaixo indicados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, fundo sucessor do Fundef, as quantias devidas, atualizadas monetariamente e, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - Fundef administrados pelo referido município durante a gestão no exercício 2006.

a.1) **Irregularidade I:** O pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96, débito de R\$ 2.216,05;

a.2) **Responsáveis I:** Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos.

a.3) Endereços:



Sr. Ozeas Azevedo Machado (Sistema CPF, peça 74, p. 1): Avenida JK, s/n, Centro, Alto Alegre Do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Sra. Maria Helena Azevedo Machado (Sistema CPF, peça 74, p. 2): Travessa São Vicente 0 SN, Centro, Alto Alegre Do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (Sistema CPF, peça 74, p. 3): Rua Dezenove, 24, Quadra N, Conjunto Cohaserma, São Luís/Ma, CEP 65.072-330

a.4) Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 237,60	16/1/2006
R\$ 448,75	20/2/2006
R\$ 272,42	23/3/2006
R\$ 171,49	20/4/2006
R\$ 318,73	19/5/2006
R\$ 156,72	19/6/2006
R\$ 174,51	28/7/2006
R\$ 232,98	22/8/2006
R\$ 202,85	31/10/2006

a.4.1) Valor total do débito atualizado até 23/10/2013 (peça 75, p. 1-4): R\$ 3.229,69.

b.1) **Irregularidade II**: Comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44;

b.2) **Responsáveis II**: Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos.

b.3) Endereços:

Sr. Ozeas Azevedo Machado (Sistema CPF, peça 74, p. 1): Avenida JK, s/n, Centro, Alto Alegre Do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Sra. Maria Helena Azevedo Machado (Sistema CPF, peça 74, p. 2): Travessa São Vicente 0 SN, Centro, Alto Alegre Do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (Sistema CPF, peça 74, p. 3): Rua Dezenove, 24, Quadra N, Conjunto Cohaserma, São Luís/Ma, CEP 65.072-330

b.4) Quantificação do débito solidário:



Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 31.534,00	14/9/2006
R\$ 28.951,00	14/9/2006
R\$ 33.899,40	28/9/2006
R\$ 36.112,04	28/9/2006

b.4.1) Valor total do débito atualizado até 23/10/2013 (peça 75, p. 5-6): R\$ 189.089,34.

c.1) **Irregularidade III**: Movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96 c/c parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), débito de R\$ 613.209,15;

c.2) **Responsáveis III**: Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, bem como, solidariamente, a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos.

c.3) Endereços:

Sr. Ozeas Azevedo Machado (Sistema CPF, peça 74, p. 1): Avenida JK, s/n, Centro, Alto Alegre Do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Sra. Maria Helena Azevedo Machado (Sistema CPF, peça 74, p. 2): Travessa São Vicente 0 SN, Centro, Alto Alegre Do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

c.4) Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 16.000,00	10/8/2006
R\$ 80.863,00	8/8/2006
R\$ 75.500,00	20/8/2006
R\$ 43.000,00	18/8/2006
R\$ 22.800,00	18/8/2006
R\$ 10.000,00	22/8/2006
R\$ 10.000,00	13/10/2006
R\$ 55.100,00	26/10/2006
R\$ 79.446,15	1/11/2006
R\$ 17.000,00	1/11/2006
R\$ 30.000,00	10/11/2006
R\$ 13.000,00	15/11/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

R\$ 65.500,00	20/11/2006
R\$ 15.000,00	22/11/2006
R\$ 40.000,00	29/11/2006
R\$ 5.000,00	28/12/2006
R\$ 5.000,00	28/12/2006
R\$ 5.000,00	28/12/2006
R\$ 17.000,00	28/12/2006
R\$ 8.000,00	28/12/2006

c.4.1) Valor total do débito atualizado até 23/10/2013 (peça 75, p. 7-11): R\$ 886.034,95.

SECEX-MA, 23/10/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9